



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0663/2020

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2020.

Processo nº 0129424-40.2016.4.02.5110,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Rituximabe 500mg.

### I – RELATÓRIO

1. Acostado ao Evento 14\_OUT14, Págs. 1 a 4, encontra-se PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0737/2016, emitido em 29 de setembro de 2016, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época, ao quadro clínico que acometia a Autora (**lúpus eritematoso sistêmico**), e quanto a indicação e disponibilização, no âmbito do SUS, do medicamento **Rituximabe 500mg**.

2. Após a emissão do Parecer supramencionado, foram acostados ao processo documentos do Hospital Universitário Pedro Ernesto (Evento 89\_LAUDO2, pág. 1) e (Evento 97\_LAUDO2, pág. 1), emitidos em 25 de março e 15 de julho de 2020, pela médica  a Autora, 25 anos, tem diagnóstico de **lúpus eritematoso sistêmico** desde 2012, tendo apresentado desde então **nefrite lúpica classe proliferativa difusa (glomerulonefrite classe IV – ISN/RPS)**, além de poliartrite e autoanticorpos específicos (FAN, anti-Sm e anti-RNP positivos). O tratamento até então instituído incluiu Micofenolato de Mofetila (MMF) por 9 meses, além de esteroide em altas doses, sem que tenha havido resposta adequada. Apesar da indicação técnica do uso de Ciclofosfamida, conforme estabelece o consenso de manejo do tratamento da nefrite lúpica elaborado pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, o elevado risco de infertilidade associado ao desejo de conceber, a fez não concordar com o seu uso. Por esta razão foi indicado **Rituximabe**, como medicamento alternativo. O medicamento contribuiu para melhora da evolução.

3. Cerca de três meses após o uso do **Rituximabe**, a Autora engravidou e desta forma seu tratamento passou a incluir a Azatioprina. Após o parto, dada a atividade da nefrite lúpica, a mesma concordou com o uso da Ciclofosfamida que foi administrada entre novembro de 2015 a março de 2016 associada a dois cursos de pulsoterapia com Metilprednisolona em março e setembro de 2015. Nos últimos 3 anos vem perda progressiva da função renal de 1 mL/ano na taxa de filtração glomerular, havendo o risco de progredir para necessidade de diálise num curto período de tempo. Na data atual, apesar de ter feito uso de todos os medicamentos recomendados, se mantém com doença ativa, incluindo a perda de elevadas concentrações de proteinúria o que caracteriza o estado de “refratariedade”. Neste contexto e incluindo o elevado risco de progressão para insuficiência renal com necessidade de hemodiálise, que acarreta alto custo financeiro, mas principalmente humano a paciente foi indicado o uso do medicamento **Rituximabe** – na dose total de 2g para infusão intravenosa. No momento vem em uso de Hidroxicloroquina 400mg – 01 comprimido 6 vezes na semana; Prednisona 5mg ao dia; Micofenolato 3g/dia; Losartan 25mg/dia e Desogestrel 75mcg (Ceralette®) – 01 comprimido ao dia. Foi mencionada a seguinte Classificação



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Internacional de Doenças (CID-10): M32.1 - Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas.

## II - ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0737/2016, emitido em 29 de setembro de 2016 (Evento 14\_OUT14, Págs. 1 a 4), segue:

1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.

### DO QUADRO CLÍNICO

Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0737/2016, emitido em 29 de setembro de 2016 (Evento 14\_OUT14, Págs. 1 a 4), segue:

1. O comprometimento renal (proteinúria persistente (>0,5 g/dia ou 3+) ou cilindrúria anormal)<sup>1</sup> no LES é frequente e resulta de deposição de complexos imunes e da infiltração de linfócitos a nível glomerular, tubulointersticial e vascular, por mecanismos ainda não totalmente

<sup>1</sup>SATO, E.I. et al. Consenso brasileiro para o tratamento do lúpus eritematoso sistêmico (LES)\*. Revista brasileira de Reumatologia. Vol. 42, Nº 6 – Nov/Dez 2002. Disponível em: < <http://www.cidmed.com.br/pdf/lupus.pdf> >. Acesso em: 08 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

esclarecidos, mas claramente, multifactoriais. A manifestação da **nefrite lúpica** varia com sexo, idade e raça e os sinais sugestivos de nefropatia podem aparecer em qualquer fase de evolução da doença<sup>2</sup>. A **classe IV** corresponde a **nefrite lúpica difusa**; pode ser ativa ou inativa, segmentar ou global, endo ou extracapilar envolvendo  $\geq 50\%$  de todos os glomérulos, tipicamente com depósitos humanos subendoteliais com ou sem alterações mesangiais. É dividida em difusa segmentar (IV-S) na qual  $\geq 50\%$  dos glomérulos envolvidos apresentam lesões segmentares (que envolvem menos da metade do tufo) e difusa global (IV-G) na qual  $\geq 50\%$  dos glomérulos envolvidos apresentam lesões globais (que envolve mais que a metade do tufo). Essa classe inclui casos com depósitos difusos em alça de arame com pouca ou nenhuma proliferação glomerular. É ainda classificada em: A, ativa; A/C, ativa/crônica; C, crônica inativa<sup>3</sup>.

### DO PLEITO

Em atualização ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0737/2016, emitido em 29 de setembro de 2016 (Evento 14\_OUT14, Págs. 1 a 4), segue:

1. O **Rituximabe** é um anticorpo monoclonal que se liga ao antígeno CD-20 dos linfócitos B, iniciando reações imunológicas que mediarão a lise da célula B. São possíveis os seguintes mecanismos para a lise celular: citotoxicidade dependente do complemento, citotoxicidade celular dependente de anticorpo e indução de apoptose. Está indicado para o tratamento de Linfoma não Hodgkin, Artrite Reumatóide, Leucemia Linfóide Crônica, Granulomatose com Poliangeite (Granulomatose de Wegener) e Poliangiite Microscópica (PAM) e Pênfigo vulgar<sup>4</sup>.

### III – CONCLUSÃO

1. Refere-se à Autora quadro de **lúpus eritematoso sistêmico** desde 2012, tendo apresentado desde então **nefrite lúpica classe proliferativa difusa (glomerulonefrite classe IV – ISN/RPS)**, além de poliartrite e autoanticorpos específicos (FAN, anti-Sm e anti-RNP positivos), tendo o seu histórico de tratamento, e atual solicitação médica para uso do medicamento **Rituximabe 500mg** (Evento 89\_LAUDO2, pág. 1) e (Evento 97\_LAUDO2, pág. 1).

2. Reitera-se que o medicamento pleiteado **Rituximabe 500g possui indicação clínica, que não consta em bula**<sup>4</sup> aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – **lúpus eritematoso sistêmico**, conforme descrito em documento médico (Evento 89\_LAUDO2, pág. 1) e (Evento 97\_LAUDO2, pág. 1). Nesses casos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) caracteriza o uso como “*off label*”.

3. O **uso off-label** é, por definição, não autorizado por uma agência reguladora (no Brasil a ANVISA), ou seja, não tem aprovação em bula para o tratamento de determinada patologia. Porém isso não implica que seja incorreto. Em geral, esse tipo de prescrição é motivado por uma analogia da patologia do indivíduo com outra semelhante, ou por base fisiopatológica, que

<sup>2</sup>SANTOS-ARAÚJO, C., PESTANA, M. Tratamento da nefrite lúpica. Acta Med Port. v. 21, n. 3, p.259-272, 2008. Disponível em: <<http://www.actamedicaportuguesa.com/revista/index.php/amp/article/download/783/460>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>3</sup>KLUMB, E.M. et al. Consenso da Sociedade Brasileira de Reumatologia para o diagnóstico, manejo e tratamento da nefrite lúpica. Revista Brasileira de Reumatologia, v. 55, n. 1, p. 1-21, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbr/v55n1/0482-5004-rbr-55-01-0001.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>4</sup>Bula do medicamento Rituximabe (MabThera<sup>®</sup>) por Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A. Disponível em: <[http://www.anvisa.gov.br/datavisa/ila\\_bula/fm/VisualizarBula.asp](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/ila_bula/fm/VisualizarBula.asp)>. Acesso em: 08 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o médico acredite que possa vir a beneficiar o paciente. A classificação de uma indicação como *off label* pode variar temporalmente e de lugar para lugar<sup>5</sup>.

4. Segundo a base de dados científicas, a maioria dos estudos não mostrou eficácia significativamente superior do rituximabe na redução dos índices de atividade da doença de pacientes lúpicos, quando comparado ao tratamento padrão (glicocorticoide, hidroxicloroquina e imunossupressor), embora tenha sido evidenciada melhora dos marcadores sorológicos de atividade da doença (maioria das comparações com p-valor>0,05, desfavorecendo o uso do rituximabe). Não foram observados eventos adversos inesperados, graves e não graves, quando comparado ao tratamento padrão. Assim, considerando a indicação de uso offlabel, a qualidade da evidência e os resultados dos estudos disponíveis até o momento, bem como o elevado custo de tratamento com rituximabe, não é recomendado o seu uso no tratamento de pacientes com lúpus eritematoso sistêmico. Todavia, faz-se necessária a realização de mais estudos controlados randomizados para uma avaliação mais precisa<sup>6</sup>.

5. Para o tratamento do Lúpus Eritematoso Sistêmico, o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas<sup>7</sup>, desta patologia e, por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, no CEAF, os medicamentos: Hidroxicloroquina 400mg, Azatioprina 50mg, Ciclosporina, nas concentrações de 25mg, 50mg e 100mg (cápsulas) e 100mg/mL (solução oral), Danazol 100mg e Metotrexato 2,5mg (comprimido) e 25mg/mL (solução injetável – ampola de 2mL).

6. Em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Medicamentos Especializados (HORUS), verificou-se que a Autora está cadastrada no CEAF para a retirada dos medicamentos Micofenolato de Mofetila 500mg (comprimido) e Hidroxicloroquina 400mg (comprimido), tendo realizado a última retirada em 19 de junho de 2020, no Polo Riofarms Nova Iguaçu.

7. Cabe ainda resgatar o relato médico, que a Autora “...já utilizou *Azatioprina*, *Ciclofosfamida*, *Rituximabe*. No momento vem em uso de *Hidroxicloroquina 400mg*; *Prednisona 5mg ao dia*; *Micofenolato 3g/dia*; *Losartan 25mg/dia* e *Desogestrel 75mcg (Cerazette®)* - (Evento 89\_LAUDO2, pág. 1) e (Evento 97\_LAUDO2, pág. 1). Contudo, não foram esgotadas as opções terapêuticas fornecidas pelo SUS. Assim sugere-se a médica assistente que avalie a possibilidade de utilização dos demais medicamentos (ainda não utilizados) preconizados pelo Ministério da Saúde no tratamento da Autora ou, em novo laudo, esclareça os motivos específicos da sua contra-indicação.

<sup>5</sup>ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Uso *off label* de medicamentos. Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content%2FassetEntryId=352702&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=33836&\\_101\\_urlTitle=como-a-anvisa-ve-o-uso-off-label-de-medicamentos&redirect=http%3A%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-1%26p\\_p\\_col\\_count%3D1%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlabel%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_format%3D%26\\_3\\_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true](http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content%2FassetEntryId=352702&_101_type=content&_101_groupId=33836&_101_urlTitle=como-a-anvisa-ve-o-uso-off-label-de-medicamentos&redirect=http%3A%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fresultado-de-busca%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlabel%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_formDate%3D1441824476958&inheritRedirect=true)>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>6</sup>CENTRO COLABORADOR DO SUS: AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS E EXCELÊNCIA EM SAÚDE – CCATIES. Eficácia e segurança de rituximabe no tratamento de lúpus eritematoso sistêmico. Parecer Técnico-Científico 03/2015. Disponível em: <[http://www.ecates.org.br/wp-content/\\_pdf/PUB\\_1431711529.pdf](http://www.ecates.org.br/wp-content/_pdf/PUB_1431711529.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>7</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Lúpus Eritematoso Sistêmico. Portaria SAS/MS nº 100, de 07 de fevereiro de 2013. Disponível em: <[http://conitec.gov.br/images/Protocolos/LupusEritematoso\\_Sistemico.pdf](http://conitec.gov.br/images/Protocolos/LupusEritematoso_Sistemico.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Dessa forma, sendo autorizado o uso de algum dos medicamentos padronizados, estando a Autora dentro dos critérios para dispensação do mesmo, e ainda cumprindo o disposto nas Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS, a representante legal da Autora deverá atualizar o cadastro no CEAF, através do comparecimento na Rua Cel. Bernardino de Melo, 1895 – Centro/ Nova Iguaçu – Tel: 2698-1011/ 2768-5921/ 2667-4559, munida da seguinte documentação: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS, Cópia do comprovante de residência, Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido há menos de 60 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida há menos de 60 dias. *Observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação que deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido há menos de 60 dias e exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.*

9. Destaca-se ainda que o medicamento pleiteado Rituximabe 500mg até o momento não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC<sup>8</sup> para o manejo da M32.1 - Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico) com comprometimento de outros órgãos e sistemas, quadro clínico apresentado pela Autora.

10. Em caráter informativo, ressalta-se que, conforme observado em consulta ao sítio eletrônico da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC), atualmente encontram-se Fase de avaliação da Conitec, com avaliação do texto, consulta pública e publicação o PCDT do Lúpus Eritematoso Sistêmico<sup>9</sup>.

11. No que concerne ao valor do medicamento Insulina Glargina, no Brasil considerando as regras atualmente vigentes, antes que um medicamento possa ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que é divulgado no site da ANVISA. A metodologia de precificação adotada pela CMED busca garantir que os preços máximos de entrada de medicamentos novos no país não sejam superiores ao menor preço encontrado numa cesta de nove países e que também não acarretem custo de tratamento mais alto, em comparação às alternativas terapêuticas já existentes para a mesma enfermidade, a não ser que seja comprovada sua superioridade em comparação a elas<sup>10</sup>.

12. De acordo com publicação da CMED<sup>11</sup>, para as aquisições públicas de medicamentos, existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), onde o PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro e o PMVG é o resultado da

<sup>8</sup>Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: < <http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao#R> >. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>9</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde. Protocolos e Diretrizes do Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/pedi-em-elaboracao>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>10</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/cmmed/apresentacao>>. Acesso em: 08 set. 2020.

<sup>11</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA\\_CONFORMIDADE\\_GOV\\_2020\\_05\\_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205](http://portal.anvisa.gov.br/documents/374947/5866895/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2020_05_v1.pdf/3a41630f-7344-42ec-b8bc-8f98bba7c205)>. Acesso em: 08 set. 2020.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o PF. O PF deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011. Já o PMVG é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013<sup>10</sup>.

13. Deste modo, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de preços CMED o **Rituximabe 10mg/mL SOL DIL INFUS IV CT 1 FR VD TRANS X 50ML** possui Preço Fábrica o valor de R\$ 7051,93; **Rituximabe 10mg/mL SOL DIL INFUS IV CT 2 FR VD TRANS X 10ML** possui Preço Fábrica o valor de R\$ 2825,04<sup>12</sup>.

14. Por fim, as informações referentes ao fornecimento do medicamento **Rituximabe 500mg**, já foram devidamente prestadas nos itens 4 e 5 da Conclusão do PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0737/2016, emitido em 29 de setembro de 2016 (Evento 14\_OUT14, Págs. 1 a 4).

É o parecer.

A 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARCIA LUZIA TRINDADE MARQUES

Farmacêutica  
CRF-RJ 13615  
ID 5.004.792-2

CHEILA TOBIAS DA HORA BASTOS  
Farmacêutica  
CRF-RJ 14680

MARCELA MACHADO DURAO  
Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>12</sup>BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos/>>. Acesso em: 08 set. 2020.